



**Recurso Oficial nº 0002201-22.2013.815.2004**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Juízo Recorrente:** Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da capital

**Recorrido:** Kildare Queiroga Cavalcanti Filho e Tamilly Maria Gomes Gambarra de Barros Moreira, representados p/genitoras

**Advogado:** Elenir Alves da Silva Rodrigues

**1º Interessado:** Conselho de Educação do Estado da Paraíba

**2º Interessado:** Estado da Paraíba

**3º Interessado:** Colégio Getúlio Vargas

## ACÓRDÃO

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR EXAME SUPLETIVO - APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR - INSCRIÇÃO NEGADA PARA EXAME SUPLETIVO ESPECIAL PARA CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - RESTRIÇÃO ETÁRIA - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.**

– A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos (art. 38, caput e §2º), o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização dessas provas do exame supletivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos, os presentes acima descritos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento** à

remessa oficial, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.101.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Remessa Necessária** enviada pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da comarca da capital, em face da sentença de fls.66/68, proferida no Mandado de Segurança impetrado por **Kildare Queiroga Cavalcanti Filho e Tamilly Maria Gomes Gambarra de Barros Moreira**, assistidos por suas genitoras, contra o ato supostamente ilegal perpetrado pelo **Diretor do Colégio Getúlio Vargas e Presidente do Conselho Estadual de Educação e do Estado da Paraíba**, visando a concessão judicial para fins de possibilitar as inscrições no exame supletivo.

Aduzem os impetrantes que foram classificados e aprovados no vestibular para o período 2013.2, no Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, para o curso de Direito ( fls. 12 e 20). Assim, realizaram pré-matricula com a condição de entregarem o certificado de ensino médio até o dia 30 de outubro de 2013, sob pena de suas matriculas serem canceladas. No entanto, ao procurarem o Colégio Getúlio Vargas para se submeterem a exame supletivo, lhes foram negados os pedidos de inscrição, por possuírem menos de dezoito (18) anos de idade.

Às fls. 50/52 foi deferida a liminar.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança. (fls. 62/65)

Conclusos, o MM. Juiz “*a quo*” concedeu a segurança, nos seguintes termos finais, que passo a transcrever *in verbis*:

“ **Ex positis**, por tudo que dos autos consta, e ainda pelo parecer Ministerial de fls. 62/65, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar outrora concedida às fls. 50/52, o que faço com baldrame nos artigos 5º, caput, 208, V, todos da Constituição Federal; bem como, com arrimo no artigo 1º da Lei 12.016/09” (fls. 66/68).

Houve Remessa Oficial.

A Douta Procuradoria às fls. 84/92 opinou pelo conhecimento e desprovemento da remessa.

É o relatório.

## **VOTO**

Cuida-se de **Remessa Necessária** desafiando decisão que

concedeu a segurança em favor de **Kildare Queiroga Cavalcanti Filho e Tamilly Maria Gomes Gambarra de Barros Moreira**, determinando que fosse garantida a autorização para os impetrantes realizarem o exame supletivo, visto que foram classificados e aprovados no vestibular para o período 2013.2, no Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, para o curso de Direito.

Dispõe o art. 1º da Lei 12.016 de 2009 que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Segundo a lição de Celso Agrícola Barbi, a circunstância de um direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo.

No caso em análise os impetrantes demonstraram de plano que foram classificados e aprovados no vestibular para o período 2013.2, no Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, para o curso de Direito, bem como, ter-lhes sido negado a matrícula no exame supletivo por possuir idade inferior a 18 anos.

Resta, pois, a discussão acerca da existência do aventado direito subjetivo dos impetrantes em matricular-se em exame supletivo como intuito de submeter-se aos exames para obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei no 9.394/1996) organiza o sistema de ensino em níveis escolares de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e educação superior. Consoante o previsto na referida norma presume-se, em tese, que após a conclusão do ensino médio, o estudante estará apto a ingressar no ensino superior, como um caminho natural.

A norma citada prevê ainda uma oportunidade educacional reparadora (supletiva) aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou não puderam continuar os estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Para tal fim apenas é que seriam oferecidos os cursos e exames supletivos, sob as seguintes condições legais:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de

dezoito anos.

§2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

No entanto, esses preceitos normativos devem ser interpretados em harmonia com a Constituição Federal, a qual em seu art. 208, inciso V, dispõe que o acesso aos diversos níveis de educação depende da capacidade de cada um, sem explicitar qualquer critério restritivo, relativo a idade, vejamos:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(..-)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

Cumpra acrescentar a previsão do artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/96 que confere direito líquido e certo aos impetrantes ao dispor que se faz possível, conforme o caso concreto, a expedição do certificado pleiteado, ainda que o impetrante não tenha atingido a idade mínima, tendo em vista o seu "extraordinário aproveitamento nos estudos", veja-se:

Art. 47 -

(...)

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A vontade do legislador foi preconizar e incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, não podendo a idade se impor à capacidade intelectual de cada pessoa. Uma vez demonstrada um excepcional aproveitamento nos estudos, com a classificação e aprovação no vestibular no Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, não haveria porque se negar aos estudantes a inscrição no exame supletivo.

Assim, o critério de idade condicionante à realização do exame supletivo, mostra-se antagônico à garantia constitucional de "acesso a nível mais elevado do ensino segundo a capacidade de cada um" (art. 208, V ), não podendo os requerentes serem tolhidos de seu direito em razão da idade, mormente por não permitir a Constituição limitações ao acesso a educação (art. 206, 1).

Colaciono decisões nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO - MENOR DE 18 ANOS - EMANCIPAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE DA LEI DE

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, da CF o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior. - A despeito ,do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos art. 38, caput e §2º, o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização dessas provas do exame supletivo.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020120981002001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 26/02/2013

EMENTA: Apelação Cível - Mandado de Segurança - Menor - Aprovação em Concurso Vestibular - Exame Supletivo Especial para Conclusão de Ensino Médio - Inscrição - Recusa - Restrição Etária - Educação - Garantia Constitucional.

- O direito à educação é garantia constitucional que não pode ser restringida por lei de hierarquia inferior, devendo o Estado e a sociedade promover meios para tornar possível o acesso aos meios mais elevados de progresso intelectual.

- Não é razoável e nem justo impedir que menor aprovado em instituição de ensino superior obtenha a inscrição e a conclusão em curso supletivo especial, com vistas a obter o certificado de conclusão do ensino médio, exigido pelo edital do concurso vestibular, sob pena de se negar vigência ao artigo 208 da Carta Magna, que prevê o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade individual de cada estudante, sem fazer qualquer restrição etária. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.11.048175-2/001, Rel. Dárcio Lopardi Mendes, j. em 27 de setembro de 2012, publicação da súmula em 02 outubro de 2012)

**ISTO POSTO**, pelos motivos acima delineados, **NEGO PROVIMENTO** a remessa oficial, mantendo a decisão *a quo* em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr.

Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Desembargador ***José Aurélio da Cruz***  
Relator